ACÓRDÃO - AC00 - 833/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/1516/2016
PROTOCOLO	: 1663297
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
REPRESENTANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA - HUMBERTO DE MATOS BRITTES – PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO CAVALCANTE
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS – NEGLIGÊNCIA DO GESTOR PÚBLICO NA OBRIGAÇÃO DE INSTRUIR OS PROCESSOS COM TODAS AS DOCUMENTAÇÕES NECESSÁRIAS E DE PRESTAR CONTAS INTEGRAIS DAS DESPESAS REALIZADAS – PAGAMENTO À MAIOR – INFRAÇÃO À NORMA LEGAL DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA – PROCEDÊNCIA – IRREGULARIDADES – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Processo Administrativo n. 97/2009 - Carta Convite nº 23/2009 e Contrato nº 60/2009 – Evidencia irregularidade do processo licitatório realizado na modalidade Convite, para a prestação de serviço em assessoria tributária com execução indireta, a falta de especificação no edital da forma de como o objeto será executado, inviabilizando a fiscalização por parte do poder público, verificando-se, contudo, a regularidade da formalização e da execução financeira do contrato dele decorrentes.

2. Processo Administrativo n. 148/2009 - Carta Convite nº 45/2009 e formalização do Contrato – É reconhecida a irregularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade convite e da formalização do contrato em razão da ausência da certidão de regularidade do FGTS e da Receita Federal do Brasil da empresa vencedora do certame, da ausência de informações referentes ao prazo de entrega e de troca dos objetos licitados, e da ausência da marca do objeto ofertado pelas empresas participantes do procedimento, assim como a irregularidade da execução financeira das Notas de Empenho especificadas, em razão da ausência do envio das notas fiscais que comprovam a aquisição do objeto licitado, que atrai a impugnação do valor pago sem comprovação, com fundamento no artigo 61, inciso I, § 1°, da Lei Complementar n. 160/2012, responsabilizando o ordenador de despesas a restitui-lo devidamente corrigido aos cofres públicos.

3. A infringência ao art. 3º da Lei n. 8.666/1993 e aos artigos 62, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964, enseja a aplicação de multa ao responsável.

4. Julga-se pela procedência da representação em razão da negligência do Gestor Público na obrigação de instruir os processos com todas as documentações necessárias e de prestar contas integrais das despesas realizadas, sendo declarada a irregularidade do procedimento licitatório Carta Convite nº 23/2009 e a regularidade da formalização do Contrato nº 60/2009 do processo administrativo nº 97/2009 carta convite nº

23/2009, e da execução financeira do contrato nº 60/2009 do processo Administrativo nº 97/2009, bem como a irregularidade do procedimento licitatório Carta Convite nº 45/2009 e da formalização do contrato e da execução financeira das Notas de Empenho nos 112, 113, 114, 728, 729, 730, 877, 1048, 1054 e 1076, com aplicação de multa e impugnação de despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **procedência da representação** apresentada pelo Sr. Humberto de Matos Brittes, Procurador Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul à época do protocolo, em face das possíveis irregularidades ocorridas em procedimentos licitatórios, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Mundo Novo, durante a gestão do Sr. Antônio Cavalcante, em razão da negligência do Gestor Público na obrigação de instruir os processos com todas as documentações necessárias e de prestar contas integrais das despesas realizadas; pela **irregularidade** do procedimento licitatório Carta Convite nº 23/2009 realizada pelo Município de Mundo Novo e a empresa Arguilera & Cia Ltda – ME pela de ausência de informações, no edital, referentes à execução do serviço prestado, o que inviabilizaria a fiscalização do contrato, ocorridas sob a responsabilidade do Sr. Antônio Cavalcante, Prefeito Municipal à época dos fatos e ordenador de despesas, cujo período de gestão foi de 01/01/2009 até 31/12/2012, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 121, I e II do RITC aprovado pela Resolução nº 98/2018; pela **regularidade** da formalização do Contrato nº 60/2009 do processo administrativo nº 97/2009 carta convite nº 23/2009, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. art. 121 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018; pela **regularidade** da execução financeira do contrato nº 60/2009 do processo Administrativo nº 97/2009, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 121 do RITC; pela **irregularidade** do procedimento licitatório Carta Convite nº 45/2009 e formalização do contrato firmado entre o Município de Mundo Novo/MS e a empresa Umucampo - Comércio de Peças para Tratores e Veículos Rodoviários Ltda. Pela ausência da certidão de regularidade do FGTS e da Receita Federal do Brasil da empresa vencedora do certame; ausência de informações referentes ao prazo de entrega e de troca dos objetos licitados; ausência da marca do objeto ofertado pelas empresas participantes do procedimento), ocorridas sob a responsabilidade do Sr. Antônio Cavalcante, Prefeito Municipal à época dos fatos e ordenador de despesas, cujo período de gestão foi de 01/01/2009 até 31/12/2012, nos termo do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 121, I e II do RITC; pela **irregularidade** da execução financeira das Notas de Empenho nos 112, 113, 114, 728, 729, 730, 877, 1048, 1054 e 1076 celebradas entre o Município de Mundo Novo e a empresa Umucampo – Comércio de Peças para Tratores e Veículos Rodoviários Ltda., nos termos do inciso III do art.

59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 123 do Regimento Interno, em razão da irregularidade de ausência do envio das notas fiscais que comprovam a aquisição do objeto licitado), ocorridas sob a responsabilidade do Sr. Antônio Cavalcante, Prefeito Municipal à época dos fatos e ordenador de despesas, cujo período de gestão foi de 01/01/2009 até 31/12/2012; pela **impugnação** do valor de R$ 9.053,00 (nove mil e cinquenta e três reais), pagos sem comprovação, com fundamento no artigo 61, inciso I, § 1°, da Lei Complementar n. 160/2012, responsabilizando o Jurisdicionado Sr. Antônio Cavalcante, Prefeito Municipal à época dos fatos e ordenador de despesas, cujo período de gestão foi de 01/01/2009 até 31/12/2012; a restituir o referido valor devidamente corrigido aos cofres públicos, fixando-lhe prazo para comprovação nos autos; pela **aplicação de multa** no valor de **150 (cento e cinquenta) UFERMS** ao Ex-prefeito do Município de Mundo Novo/MS, Senhor **Antônio Cavalcante**, pela infringência ao art. 3º da Lei n. 8.666/93 e aos artigos 62, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964, nos termos do artigo 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e, pela **concessão de prazo** de 45 (quarenta cinco dias) dias úteis para recolhimento ao FUNTC e comprovação nos autos, nos termos do art. 185, §1º, I, II, III, IV, "b", do RITC aprovado da Resolução TC/MS nº 98/2018, sob pena de cobrança judicial, com a **quebra do sigilo** imposta nos autos conforme determinação - **DSP - G.JD - 10082/2022** (peça 45).

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Tratam os autos de REPRESENTAÇÃO apresentada pelo Sr. Humberto de Matos Brittes, Procurador Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul à época do protocolo, em face das possíveis irregularidades ocorridas em procedimentos licitatórios, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Mundo Novo, durante a gestão do Sr. Antônio Cavalcante, ex-Prefeito Municipal.

Foram questionados os seguintes procedimentos licitatórios:

- Processo Administrativo nº 86/2009 (Pregão Presencial nº 13/2009);
- Processo Administrativo nº 97/2009 (Convite nº 23/2009);
- Processo Administrativo nº 129/2009 (Pregão Presencial nº 21/2009);
- Processo Administrativo nº 148/2009 (Convite nº 45/2009);
- Processo Administrativo nº 149/2009 (Pregão Presencial nº 28/2009).

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Ilustre Presidente desta Corte de Contas, que recebeu o expediente como Representação e determinou a sua distribuição a está Relatoria.

Após a regular instrução processual, os autos foram enviados a Assessoria Jurídica, que exarou o Parecer ASS.JUR - 9217/2016 de fls. 1521/1526, no qual aduziu que as irregularidades apresentadas violam os princípios constitucionais e demais normas que regem a Administração Pública e devem ser apuradas por esta Corte de Contas, sugerindo ao final, a realização de Inspeção no Município, caso a análise documental fosse insuficiente.

Os autos foram encaminhados à Equipe Técnica desta Corte de Contas para a análise de documentos e manifestações, onde sugeriu o desentranhamento dos processos administrativos n. 97/2009 e n. 148/2009, referentes aos Convites nos 23/2009 e 45/2009, para análise em processo próprio, haja vista que os outros 03 (três) processos já haviam sido autuados e apreciados por este Tribunal de Contas.[1]

Por conseguinte, o Órgão Ministerial requereu a restituição dos autos à unidade de apoio técnico para exame dos processos administrativos n. 97/2009 e n. 148/2009, referentes aos Convites 23/2009 e 45/2009, por entender que

[1] Processo Administrativo nº 86/2009 (Pregão Presencial nº 13/2009); Processo Administrativo nº 129/2009 (Pregão Presencial nº 21/2009); Processo Administrativo nº 149/2009 (Pregão Presencial nº 28/2009)

desentranhar a documentação e autuar novos processos, começando tudo do zero apenas protelaria a deliberação definitiva desta Corte.

Como sugerido, foram expedidas intimações ao Senhor Valdomiro Brischiliari, atual Prefeito Municipal, e ao Senhor Antônio Cavalcante, Prefeito de Mundo Novo/MS à época dos fatos.

Em atendimento à diligência, os Jurisdicionados apresentaram os documentos e justificativas de fls. 1565/1631 e fls. 1633/1639, os quais foram apreciados pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias. Diante dos documentos apresentados, o Corpo Técnico, que se manifestou por meio da Análise ANA - DFLCP - 1255/2021 às fls. 1641/1651 (peça 41), onde concluiu, em síntese:

> "a) Necessidade de informar à Procuradoria Geral de Justiça o andamento dos processos objeto desta Representação, conforme solicitado à fl. 13. E que os procedimentos licitatórios analisados nos autos dessa representação sejam julgados da seguinte forma: Processo Administrativo nº 97/2009 - Convite nº 23/2009 (fls. 1172-1292):
>
> b) Irregularidade do procedimento licitatório Carta Convite nº 23/2009 pela ausência de informações, no edital, referentes à execução do serviço prestado, o que inviabilizaria a fiscalização do contrato, ocorridas sob a responsabilidade do Sr. Antônio Cavalcante;
>
> c) Irregularidade da formalização do Contrato nº 60/2009 celebrado entre o Município de Mundo Novo (CNPJ nº 03.741.683/0001-26) e a empresa Arguilera & Cia Ltda – ME, em razão de que a formalização do contrato, embora regular, está amparada em procedimento licitatório irregular, contaminando os atos subsequentes, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei nº 8.666/1993.
>
> d) Irregularidade da execução financeira do Contrato nº 60/2009, pela ausência do envio de nota de anulação de empenho, no valor de R$ 4,00, ocorrida sob a responsabilidade do Sr. Antônio Cavalcante, e, ainda, em razão de que a execução contratual estar amparada em procedimento licitatório irregular, contaminando os atos subsequentes, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei nº 8.666/1993. Processo Administrativo nº 148/09 - Convite nº 45/09 (fls. 1307-1518)
>
> e) Irregularidade do procedimento licitatório Carta Convite nº 45/2009 realizada pelo Município de Mundo Novo pela ausência da certidão de regularidade do FGTS e da Receita Federal do Brasil da empresa vencedora do certame; ausência de informações referentes ao prazo de entrega e de troca dos objetos licitados; ausência da marca do objeto ofertado pelas empresas participantes do procedimento, ocorridas sob a responsabilidade do Sr. Antônio Cavalcante;
>
> f) Irregularidade da execução financeira das Notas de Empenho nos 112, 113, 114, 728, 729, 730, 877, 1048, 1054 e 1076 celebradas entre o Município de Mundo Novo e a empresa Umucampo – Comércio de Peças para Tratores e Veículos Rodoviários Ltda., em razão da ausência do envio das notas fiscais que comprovam a aquisição do objeto licitado, ocorridas sob a responsabilidade do Sr. Antônio Cavalcante, e, ainda, em razão de que a execução contratual estar

amparada em procedimento licitatório irregular, contaminando os atos subsequentes, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei nº 8.666/1993;

g) Registra-se a glosa do valor de R$ 9.053,00 (nove mil e cinquenta e três reais), ante a ausência de documentação fiscal que suporte os pagamentos realizados, imputando-a ao Sr. Antônio Cavalcante, se assim entender o nobre Conselheiro Relator."

Por conseguinte o douto representante do Ministério Público de Contas manifestou-se em parecer conclusivo (peça nº 42) nos seguintes termos:

"I - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO em razão da negligência do Gestor Público na obrigação de instruir os processos com todas as documentações necessárias e de prestar contas integrais das despesas realizadas;

II - MULTA ao Ex-prefeito do Município de Mundo Novo/MS, Senhor Antônio Cavalcante, pela infringência ao art. 3º da Lei n. 8.666/93 e aos artigos 62, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964;

III - IMPUGNAÇÃO do valor de R$ 9.053,00 (nove mil e cinquenta e três reais), pagos sem comprovação, com fundamento no artigo 61, inciso I, § 1°, da Lei Complementar n. 160/2012, responsabilizando o Jurisdicionado a restituir o referido valor devidamente corrigido aos cofres públicos, fixando-lhe prazo para comprovação nos autos;

IV - REMESSA da cópia da Representação para o Ilustre membro da Procuradoria-Geral de Justiça, Douto Procurador-geral de justiça e oficiante da Representação, para apurar possíveis irregularidades no Município de Mundo Novo/MS no período de 2009 a 2012, durante a gestão do Senhor Antônio Cavalcante;

V - COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos da legislação vigente."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Como relatado, o Procurador-Geral de Justiça Senhor Humberto de Matos Brittes protocolou expediente neste Tribunal de Contas abordando a ocorrência de possíveis irregularidades em diversas contratações ocorridas no Município de Mundo Novo/MS, no período de 2009 a 2012, durante a gestão do Senhor Antônio Cavalcante, objeto do Inquérito Civil n. 07/2014.

No mesmo expediente recepcionado por este Tribunal de Contas, o Procurador-Geral de Justiça solicitou informações a respeito da existência de alguma manifestação desta e. Corte em relação às contratações:

- Processo Administrativo n. 86/2009 (Pregão Presencial n. 13/2009);

- Processo Administrativo n. 97/2009 (Convite n. 23/2009);
- Processo Administrativo n. 129/2009 (Pregão Presencial n. 21/2009);
- Processo Administrativo n. 148/2009 (Convite n. 45/2009);
- Processo Administrativo n. 149/2009 (Pregão Presencial n. 28/2009).

Observa-se que o presente processo tem por objeto a verificação de regularidade dos processos acima em epígrafe realizadas pelo Município de Mundo Novo/MS, quais sejam:

- **Processo administrativo n. 86/2009**, autuado sob o n. TC/56574/2011, referente ao Pregão n. 13/2009, cujo objeto é a prestação de serviços jurídicos, do qual adveio o Contrato Administrativo n. 0/2010, firmado com F. Lopes Fernandes e Advogados Associados SS. **O procedimento licitatório e a formalização contratual foram aprovados, por meio da Decisão Singular n. 1877/2010. A execução contratual, objeto do Acórdão AC01- G.WNB-975/2014, foi desaprovada, tendo havido, inclusive, a impugnação de R$ 13.000,00. O valor total empenhado alcançou a som de R$ 559.000,00. Os Termos Aditivos 2, 3 e 4 foram aprovados. Esse Acórdão transitou em julgado no dia 15.04.2015**.

- **Processo administrativo n. 129/2009**, autuada sob o n. TC/4985/2009, referente ao Pregão n. 21/2009, cujo objeto é a prestação de serviços de publicidade e marketing, do qual adveio o Contrato Administrativo n. 99/2009, firmado com Comuniart Comunicação & Marketing Ltda. - EPP. **O procedimento licitatório e a formalização contratual foram aprovados, por meio da Decisão Singular n. 587/2010. Quanto aos aditivos, no total de seis, reprovou-se apenas o quinto, aprovando-se todos os demais. A execução financeira foi desaprovada. O julgamento de todas essas fases foi concentrado no AC01-2711/2017, transitado em julgado na data de 14/05/2018**, para o Sr. Antonio Cavalcante, e no dia 21/05/2018, para o Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci. O valor empenhado alcançou a soma de R$ 1.383.067,83.

- **Processo administrativo n. 149/2009**, foi autuada sob o n. TC/5618/2009, referente ao Pregão n. 28/2009, cujo objeto é a locação de veículos, com motoristas, para o transporte de enfermos, do qual adveio o Contrato Administrativo n. 129/2009, firmado com Daniel Messias de Moura Fé - ME. **O procedimento licitatório, a formalização contratual e sua execução foram aprovados, por meio das Decisões Singulares n. 5379/2009 e n. 4184/2011.**

Restou demonstrado então, que os 03 (três) processos acima mencionados, possuem decisões definitivas proferidas por esta Corte de Contas acerca das questões que nelas foram examinadas e fazem coisa julgada administrativa.

Preliminarmente, tais informações foram encaminhadas à Procuradoria Geral de Justiça (fls. 10-11), Já quanto aos processos administrativos nº 97/2009 (Convite nº 23/2009) e 148/2009 (Convite nº 45/2009), informou-se que não haviam sido remetidos para análise posterior, infringindo o artigo 304, inciso II, da Resolução Normativa TCE/MS nº 64/2009.

A documentação referente a esses dois procedimentos licitatórios foi encaminhada posteriormente a esta Corte de Contas, tendo sido juntada neste processo: Carta Convite nº 23/2009 (fls. 1172-1306) e Carta Convite nº 45/2009 (fls. 1307-1518).).

Ao analisar o teor e os documentos desta Representação, verificou-se a necessidade de se expedir notificação ao Sr. Valdomiro Brishiliari, atual Prefeito Municipal (INTDFLCP-3239/2020, peça 23), e ao Sr. Antônio Cavalcante, Prefeito Municipal à época dos fatos (INT-DFLCP-3238/2020, peça 24), para que se manifestassem a respeito das irregularidades apontadas na Representação. O Sr. Valdomiro Brishiliari apresentou resposta às peças 36-37, e o Sr. Antônio Cavalcante manifestou-se à peça 39. Mesmo após a intimação e resposta ainda permaneceram algumas irregularidades que tratarei logo abaixo.

Quanto ao Convite n. 23/2009 **O Processo Administrativo N. 97/2009 - Convite N. 23/2009**, Contrato n. 60/2009 e respectiva execução financeira, firmado entre o Município de Mundo Novo e empresa Arguilera & Cia Ltda – ME, tendo como objeto a prestação de serviço em assessoria tributária com execução indireta. Observou-se dos autos que o edital não especificou a forma como o objeto seria executado, tal item possibilita a aplicação de penalidades à contratada no caso de o serviço não ser realizado conforme as regras estabelecidas no instrumento convocatório, que vincula as partes contratantes.

Outro ponto destacado pela Equipe Técnica desta Corte foi a ausência de TODOS os participantes na data de abertura dos envelopes. No entanto, como presente o número mínimo de 3 (três) participantes o jurisdicionado não precisou realizar nenhuma justificativa ou repetir o convite, conforme determinam os §§ 6º e 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/93. Também chama a atenção o fato das empresas Carvalho & Moraes Ltda e Arguilera & Cia Ltda – ME, ambas sediadas no município de Maracaju, apresentarem as mesmas pessoas para assinarem de testemunhas, em contratos que foram alterados no mesmo dia 26/02/2009.

Conforme as notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento analisadas a execução financeira ficou assim demonstrada:

- Valor Contratual Inicial e Final: R$ 72.000,00;
- Notas de Empenho: R$ 92.948,00 ;
- Anulação de Notas de Empenho: R$ 20.948,00;
- Saldo de Notas de Empenho: R$ 4,00;
- Ordens de Pagamento +Retenções: R$ 71.996,00 e,
- Notas Fiscais: R$ 71.996,00.

Diante dos dados acima, denota que foi empenhado o valor de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), emitidas Notas Fiscais no valor R$

71.996,00 (setenta e um mil novecentos e noventa e seis reais), e Ordens de Pagamento no valor R$ 71.996,00 (setenta e um mil novecentos e noventa e seis reais), restando um saldo residual no valor de R$ 4,00 (quatro reais), em razão da ausência da Nota de Anulação de Empenho, caracterizando ausência da liquidação total da despesa.

Ressalto, que apesar da aparente desconformidade contábil, o valor de R$ 4,00 (quatro reais) se trata de uma quantia irrisória, adotando os princípios da razoabilidade e da insignificância, não é o caso de apenar o Jurisdicionado, por entender não ser razoável macular toda a prestação de contas em razão de uma divergência de pequena expressão monetária.

Concordando com o posicionamento do douto representante Ministério Público Público de Contas, no que se infere a ausência do Termo de Encerramento de Contrato, importa consignar que os contratos administrativos, a rigor, se extinguem com o advento do termo final, ou seja, expirado o prazo fixado no instrumento contratual automaticamente se desfaz o ajuste, razão pela qual se conclui que o referido documento não se faz necessário na ocasião.

Assim, resta demonstrada a irregularidade do **Processo Administrativo N. 97/2009 - Convite N. 23/2009** , pois não consta no instrumento convocatório a forma como o serviço deveria ser prestado, inviabilizando a fiscalização por parte do poder público e a **REGULARIDADE da formalização e da execução financeira do contrato em epígrafe.**

Quanto ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 148/09 - CONVITE N. 45/09** que originou o Contrato firmado entre o Município de Mundo Novo/MS e a empresa Umucampo - Comércio de Peças para Tratores e Veículos Rodoviários Ltda., tendo como objeto é a aquisição de peças para manutenção de maquinários a serem utilizados na frota de veículos da Secretaria Municipal de Obras.

Observa-se conforme análise técnica a ausência da certidão de regularidade do FGTS e da Receita Federal do Brasil da empresa vencedora do certame; ausência de informações referentes ao prazo de entrega e de troca dos objetos licitados; ausência da marca do objeto ofertado pelas empresas participantes do procedimento), ocorridas sob a responsabilidade do Sr. Antônio Cavalcante

Quanto à documentação relacionada à execução financeira assim restou demonstrada:

- Notas de Empenho: R$ 11.624,00;
- Notas Fiscais: R$ 2.571,00 e
- Ordens de Pagamento: R$ 11.624,00

Diante dos dados acima, verifica-se então, uma diferença no valor de R$ 9.053,00 (nove mil e cinquenta e três reais), em razão da ausência de Notas Fiscais, evidenciando que houve pagamento a maior sem a devida comprovação, configu-

rando, desta forma, falha no processo de liquidação da despesa, em infração à norma legal de natureza contábil, financeira e orçamentária.

As despesas públicas devem obrigatoriamente obedecer à fase tríade de empenho, liquidação e pagamento, sob pena de configuraram despesas irregulares. A lei não deixa margem para especulações acerca da liquidação, que é a fase mais importante da despesa pública. Nesse sentido, os arts. 62, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964 dispõem, *in verbis*:

> Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
>
> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
>
> § 1° Essa verificação tem por fim apurar:
>
> I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
>
> II - a importância exata a pagar;
>
> III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
>
> § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
>
> I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
>
> II - a nota de empenho;
>
> III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.
>
> Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Em consonância com o citado dispositivo legal, o art. 113, da Lei Federal n. 8.666/93 preconiza que o controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, destacando-se, no caso, o artigo em questão:

> Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Diante desses pressupostos e dos demonstrativos analisados na execução financeira do referido procedimento licitatório, constata-se que as falhas praticadas pelo jurisdicionado no decorrer da execução financeira do contrato em questão, em hipótese nenhuma logram a possibilidade de ser entendidas

como formais por se tratarem de violação às normas legais contidas na legislação vigente, devendo ser impugnado o valor de R$ 9.053,00 (nove mil e cinquenta e três reais), pagos sem comprovação.

Ademais os procedimentos licitatórios dos processos analisados também se encontram irregulares, uma vez que não constam nos instrumentos convocatórios todas as regras necessárias para a correta execução do contrato, inviabilizando a fiscalização por parte do poder público.

Frente a este cenário, conclui-se que o Gestor Público agiu à margem da previsão legal, em clara afronta aos dispositivos legais da Lei n. 8.666/93, da Lei n. 4.320/1964 e das normas regimentais desta Corte de Contas.

Assim, concluo pela irregularidade do **PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 148/09 - CONVITE N. 45/09**, formalização do contrato e execução financeira.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, formulo meu voto nos seguintes termos:

1. Pela **PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO** em razão da negligência do Gestor Público na obrigação de instruir os processos com todas as documentações necessárias e de prestar contas integrais das despesas realizadas;

2. Pela **IRREGULARIDADE do** procedimento licitatório Carta Convite nº 23/2009 realizada pelo Município de Mundo Novo e a empresa Arguilera & Cia Ltda – ME pela de ausência de informações, no edital, referentes à execução do serviço prestado, o que inviabilizaria a fiscalização do contrato, ocorridas sob a responsabilidade do Sr. Antônio Cavalcante, inscrito no CPF sob o nº 011.873.849-68, Prefeito Municipal à época dos fatos e ordenador de despesas, cujo período de gestão foi de 01/01/2009 até 31/12/2012, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 121, I e II do RITC aprovado pela Resolução nº 98/2018;

3. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 60/2009 do processo administrativo nº 97/2009 carta convite nº 23/2009, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. art. 121 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018;

4. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato nº 60/2009 do processo Administrativo nº 97/2009, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 121 do RITC;

5. Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Carta Convite nº 45/2009 e formalização do contrato firmado entre o Município de Mundo Novo/MS e a empresa Umucampo - Comércio de Peças para Tratores e Veículos Rodoviários Ltda. Pela ausência da certidão de regularidade do FGTS e da Receita Federal do Brasil da empresa vencedora do certame; ausência de informações referentes ao prazo de entrega e de troca dos objetos licitados; ausência da marca do objeto ofer-

tado pelas empresas participantes do procedimento), ocorridas sob a responsabilidade do Sr. Antônio Cavalcante, inscrito no CPF sob o nº 011.873.849-68, Prefeito Municipal à época dos fatos e ordenador de despesas, cujo período de gestão foi de 01/01/2009 até 31/12/2012, nos termo do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 121, I e II do RITC;

6. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira das Notas de nos 112, 113, 114, 728, 729, 730, 877, 1048, 1054 e 1076 celebradas entre o Município de Mundo Novo (CNPJ nº 03.741.683/0001-26) e a empresa Umu-Comércio de Peças para Tratores e Veículos Rodoviários Ltda (CNPJ nº 01.008.538/0001-05), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. Regimento Interno, em razão da irregularidade de ausência do envio das notas fiscais que comprovam a aquisição do objeto licitado), ocorridas sob a responsabilidade do Sr. Antônio Cavalcante, inscrito no CPF sob o nº 011.873.849-68, Prefeito Municipal à época dos fatos e ordenador de despesas, cujo período de gestão foi de 01/01/2009 até 31/12/2012;

7. Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R$ 9.053,00 (nove mil e cinquenta e três reais), pagos sem comprovação, com fundamento no artigo 61, inciso I, § 1°, da Lei Complementar n. 160/2012, responsabilizando o Jurisdicionado Sr. Antônio Cavalcante, inscrito no CPF sob o nº 011.873.849-68, Prefeito Municipal à época dos fatos e ordenador de despesas, cujo período de gestão foi de 01/01/2009 até 31/12/2012; a restituir o referido valor devidamente corrigido aos cofres públicos, fixando-lhe prazo para comprovação nos autos;

8. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Ex-prefeito do Município de Mundo Novo/MS, Senhor Antônio Cavalcante, pela infringência ao art. 3º da Lei n. 8.666/93 e aos artigos 62, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964, nos termos do artigo 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012,

9. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO** de 45 (quarenta cinco dias) dias úteis para recolhimento ao FUNTC e comprovação nos autos, nos termos do art. 185, §1º, I, II, III, IV, "b", do RITC aprovado da Resolução TC/MS nº 98/2018, sob pena de cobrança judicial e,

10. Pela **REMESSA** da cópia da Representação para o Ilustre membro da Procuradoria-Geral de Justiça, Douto Procurador-geral de justiça e oficiante da Representação.

11. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos da legislação vigente.

DECISÃO

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela procedência da representação e irregularidade dos procedimentos licitatórios, da formalização do Contrato e das execuções financeiras, com impugnação de valores, aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

MSS/dssm